Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0637f-01d5-4b81-8b05-9d16c91075c

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03 /2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100558-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SENIVALDO RODRIGUES ALBINO

RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES (OAB 32002-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Apurar a legalidade da Portaria n.º 153/2021, do Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns, em função de eventual prática de nepotismo diante da nomeação de Cayo Filipe Oliveira Albino, sobrinho da autoridade que o nomeou, para o cargo comissionado de Gerente de Departamento, CCL-01 daquele Poder Legislativo.

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 90, §3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE (Resolução T.C. nº 15/2010, art. 109, IV).

SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

1. Os autos referem-se à **Auditoria Especial-Conformidade, realizada na Câmara Municipal de Garanhuns, relativa ao exercício de 2021**, tendo por objetivo a **apuração de suposta prática de nepotismo pelo Presidente daquela Casa Legislativa**, Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, consistente na nomeação de seu **sobrinho**, Sr. Cayo Filipe Oliveira Albino, para o cargo em comissão de Gerente de Departamento, CCL-01, do respectivo quadro de pessoal, através da Portaria nº 153/2021, de 4 de janeiro de 2021 (*SISTEMA E-TCEPE*, doc.22, página 5).

Documento Assinado Digitalmente por: Marcelo Douglas Barros Carvalho
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0c57-01d5-4b81-8c05-9d16c91075c

2. Acostado aos autos, encontra-se Relatório de Auditoria, da lavra do Analista de Controle Externo Pedro Barreto de Carvalho (*SISTEMA E-TCEPE* , doc.22), que conclui pela procedência do fato, sugerindo, ao final, a este órgão fracionário:

> a) Que declare a nulidade da Portaria nº 153/2021, através da qual foi nomeado o Sr. Cayo Filipe Oliveira Albino para o cargo em comissão de Gerente de Departamento, CCL-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Garanhuns;
>
> b) Que aplique a multa cominada no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 ao Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, autoridade subscritora da portaria de nomeação, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns.

3. Acostado aos autos, encontra-se *Certidão de Notificação de Defesa Prévia Eletrônica* (*SISTEMA E-TCEPE*, doc.24), atestando a devida notificação do Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, na qualidade de autoridade que subscreveu o ato de nomeação.

4. Em resposta, o interessado acostou defesa prévia (*SISTEMA E-TCEPE*, doc.25), através de procurador habilitado nos autos eletrônicos (doc.27).

5. Por redistribuição de Relatoria, em razão de férias do Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, os autos me foram remetidos em 16 de novembro de 2022, para presidir a instrução, relatar e votar.

6. Em despacho datado de 16 de novembro de 2022, por minha ordem, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas-MPCO para emissão de parecer jurídico acerca do objeto da Auditoria Especial (*SISTEMA e-TCEPE*, doc.31).

7. Em resposta, foi acostado o Parecer MPCO nº 080/2023, da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (*SISTEMA e-TCEPE,* doc.33), a qual, ao final, opinou nos seguintes termos (*doc.33*, páginas 3 e 4):

> *"Frente a todo o exposto, considerando que o Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns editou a Portaria nº 153 /2021, nomeando seu sobrinho para o cargo em comissão de Gerente de Departamento daquela Casa Legislativa; considerando que a referida nomeação configurou nepotismo, afrontando a vedação constante da súmula vinculante nº 13 do STF, por não ser dotado o cargo em comissão envolvido de natureza política; considerando, outrossim, que a situação irregular perdurou por menos de dois meses, dada a exoneração a pedido do servidor; opino que seja julgado regular com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando-se multa, com fundamento no art. 73, I, da LOTCE, em desfavor do Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, então Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns."*

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Dolores Fernandes de Carvalho Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0037f-01d5-4081-8605-9416f5f1075c

8. Retornaram-me os autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

9. No que diz respeito ao mérito da presente Auditoria Especial, arrimado na autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *(STF-AI Nº 738.982 PR),* **fundamentarei** meu juízo indicando, por remissão, como razão de decidir, as **argumentações** explanadas no Parecer MPCO nº 080/2023, do Ministério Público de Contas, cujos termos reproduzo a seguir *ipsis literis* (*SISTEMA e-TCEPE, doc.33, páginas 1 a 3*):

> *"(...)* ***2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Da alegada natureza política do cargo em comissão***
>
> *Como anunciado no tópico precedente, dedicado à sinopse fática, ao se defender, o Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns ao ensejo dos fatos auditados, sustentou que a nomeação do seu sobrinho, Sr. Cayo Filipe Oliveira Albino, não violou o conteúdo da Súmula Vinculante n. 13, do STF, porquanto se dirigiu a cargo de natureza política, qual seja, o de Gerente do Departamento de Comunicação Institucional e Articulação Política daquela Câmara.*
>
> *Em análise, verifico não assistir razão ao Interessado.*
>
> *Muito embora seja certo que os cargos de natureza política estejam ressalvados da vedação inscrita na Súmula Vinculante 13 do STF, conforme intelecção do mesmo Pretório Excelso, não há como atribuir ao cargo comissionado em que investido o sobrinho do Interessado tal natureza, afinal se trata de cargo de índole meramente administrativa, que não alcança o primeiro escalão da estrutura burocrática do Poder Legislativo Municipal.*
>
> *Vale recordar que a distinção entre cargos políticos e cargos administrativos, para fins de incidência do mencionado verbete sumular, já foi realizada pelo próprio STF, como se extrai do julgado abaixo reproduzido:*
>
> > *"Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência. 1. Os*

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Do Socorro Sampaio Magalhães Alencar Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84180375-0115-4081-8605-9416591075c

cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente."(Rcl 7590, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) Grifos acrescidos"

Ora, logo se vê que, no âmbito municipal, são detentores de munus governamental decorrente da Constituição Federal os Secretários Municipais e equiparados - jamais os Gerentes de Departamento, ainda que da articulação política se encarregue o Departamento!

Nesse sentido, confira-se, a título exemplificativo, recente julgado da Corte Suprema abaixo ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento."(Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a):

Documento Assinado Digitalmente por: Marcelo Douglas Barros Carvalho Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0637f-01d5-4b81-8b05-9d1f6f91075c

> *ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13 /06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022) Destaques aditados"*
>
> *Não restam dúvidas, pois, que a nomeação consubstanciada na Portaria n. Portaria nº 153/2021 representou induvidosa ofensa à Súmula vinculante 13 do STF, editada desde 2008, razão pela qual opino pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa em desfavor do responsável, Sr. Senivaldo Rodrigues Albino.*
>
> *Nada obstante, há que se considerar que a situação irregular perdurou por apenas um mês e vinte e dois dias, dado o pedido de exoneração formulado pelo servidor, conforme Portaria n. 222/2021 (Doc. 13).*
>
> *Se é certo que a exoneração a pedido não afasta a irregularidade causada pelo então gestor, ressai induvidoso que não pode ser desprezada no contexto do julgamento do feito, de modo que opino que seja a presente auditoria especial julgada regular, com ressalvas, porquanto o curto espaço de tempo em que ato irregular produziu efeitos não tem o condão de induzir a irregularidade de seu objeto, tampouco de justificar a representação do fato ao Ministério Público Estadual."*

Ao final de seu parecer, conforme reproduzido no item 6 supra, o membro do *parquet* sugeriu:

> a) Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial;
>
> b) Aplicação da multa cominada no art. 73, inciso I, da Lei orgânica do TCE-PE, no percentual de 20%, ao Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, então Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns.

No que diz respeito à **conclusão** do parecer, **acompanharei** apenas aquela relacionada na alínea "a" acima (regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial), deixando de acompanhar, por exceção, aquela indicada na alínea "b" (aplicação de multa ao Presidente da Câmara de Vereadores), vez que, conforme reconhecido pelo próprio parecerista, há provas nos autos de que a ilegalidade perdurou por intervalo curto de tempo (menos de 2 meses, de 4 de janeiro a 22 de fevereiro de 2021), tendo sido sanada pela exoneração do cargo em comissão, a pedido do servidor, através da Portaria nº 222/2021, de 22 de fevereiro de 2021 (*SISTEMA SIGA*, docs. 13 e 14), o que, a meu ver, justifica o afastamento da sanção.

ISSO POSTO,

VOTO pelo que segue:

Documento Assinado Digitalmente por: Marcelo Douglas Barros Carvalho Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0637f-01d5-4b81-8b05-9d16c91075c

CONSIDERANDO a fundamentação e, parcialmente, a conclusão do Parecer MPCO nº 080/2023;

CONSIDERANDO que a ilegalidade consistente na violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal perdurou por intervalo curto de tempo (menos de 2 meses, de 4 de janeiro a 22 de fevereiro de 2021), tendo sido sanada pela exoneração do cargo em comissão, a pedido do servidor, através da Portaria nº 222/2021, de 22 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. , dando quitação ao Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garanhuns, na qualidade de autoridade signatária da Portaria nº 153/2021, de 4 de janeiro de 2021.

VOTO VENCEDOR

Com as devidas vênias, divirjo do posicionamento do nobre Relator, por entender necessária a cominação de multa ao Presidente inculpado.

Fundamento meu posicionamento com fulcro na análise de mérito empreendida pelo *Parquet* no opinativo de nº 80/2023, de lavra da Procuradora Germana Laureano, que passo a reproduzir a seguir, *ipsis litteris* (doc. 33, p. 1-3):

> "(...) **2. ANÁLISE**
>
> **2.1. Da alegada natureza política do cargo em comissão**
>
> Como anunciado no tópico precedente, dedicado à sinopse fática, ao se defender, o Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns ao ensejo dos fatos auditados, sustentou que a nomeação do seu sobrinho, Sr. Cayo Filipe Oliveira Albino, não violou o conteúdo da Súmula Vinculante n. 13, do STF, porquanto se dirigiu a cargo de natureza política, qual seja, o de Gerente do Departamento de Comunicação Institucional e Articulação Política daquela Câmara.
>
> Em análise, verifico não assistir razão ao Interessado.

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Dolores Barros Sampaio Magalhães Cavalcanti Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84209375-0115-4081-8605-9416531075c

Muito embora seja certo que os cargos de natureza política estejam ressalvados da vedação inscrita na Súmula Vinculante 13 do STF, conforme intelecção do mesmo Pretório Excelso, não há como atribuir ao cargo comissionado em que investido o sobrinho do Interessado tal natureza, afinal se trata de cargo de índole meramente administrativa, que não alcança o primeiro escalão da estrutura burocrática do Poder Legislativo Municipal.

Vale recordar que a distinção entre cargos políticos e cargos administrativos, para fins de incidência do mencionado verbete sumular, já foi realizada pelo próprio STF, como se extrai do julgado abaixo reproduzido:

> "*Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência. 1.* ***Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.*** *2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente."*(Rcl 7590, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) Grifos acrescidos"

Ora, logo se vê que, no âmbito municipal, são detentores de munus governamental decorrente da Constituição Federal os Secretários Municipais e equiparados - jamais os Gerentes de Departamento, ainda que da articulação política se encarregue o Departamento!

Nesse sentido, confira-se, a título exemplificativo, recente julgado da Corte Suprema abaixo ementado:

> "*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou procedente reclamação ajuizada em face de decisão que manteve o reconhecimento de*

prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Poá/SP, por ter o reclamante, no exercício do cargo de Prefeito, nomeado sua esposa, para o cargo de ***Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e a esposa de vereador para o cargo de Secretária Municipal da Mulher****. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação. 4. Agravo interno a que se nega provimento*."(Rcl 45709 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022) Destaques aditados"

Não restam dúvidas, pois, que a nomeação consubstanciada na Portaria n. Portaria nº 153/2021 representou induvidosa ofensa à Súmula vinculante 13 do STF, editada desde 2008, razão pela qual opino pela **manutenção** da irregularidade com aplicação de **multa** em desfavor do responsável, Sr. Senivaldo Rodrigues Albino.

Nada obstante, há que se considerar que a situação irregular perdurou por apenas um mês e vinte e dois dias, dado o pedido de exoneração formulado pelo servidor, conforme Portaria n. 222/2021 (Doc. 13).

Se é certo que a exoneração a pedido não afasta a irregularidade causada pelo então gestor, ressai induvidoso que não pode ser desprezada no contexto do julgamento do feito, de modo que opino que seja a presente auditoria especial julgada **regular, com ressalvas**, porquanto o curto espaço de tempo em que ato irregular produziu efeitos não tem o condão de induzir a irregularidade de seu objeto, tampouco de justificar a representação do fato ao Ministério Público Estadual.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que o Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns editou a Portaria nº 153/2021, nomeando seu sobrinho para o cargo em comissão de Gerente de Departamento daquela Casa Legislativa; **considerando** que a referida nomeação configurou nepotismo, afrontando a vedação constante da súmula vinculante nº 13 do STF, por não ser dotado o cargo em comissão envolvido de natureza política; **considerando**, outrossim, que a situação irregular perdurou por menos de dois meses, dada a exoneração a pedido do servidor; opino que seja julgado **regular com**

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Do Carmo Sampaio Maranhão Calvacanti Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84200375-0115-4081-8605-9416531075c

ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando-se **multa**, com fundamento no art. 73, I, da LOTCE, em desfavor do Sr. Senivaldo Rodrigues Albino, então Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns.

É o parecer."

Assim, pautada nos artigos 50, § 1º, da Lei Estadual n° 11.781/2000 e 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte e por anuência aos fundamentos lançados pelo MPCO, perfilho o posicionamento do opinativo supratranscrito, motivo pelo qual o converto em razões de convicção. Na oportunidade, arbitro a penalidade pecuniária sugerida, com fulcro nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, em 10% do limite inscrito no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

> NEPOTISMO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.
>
> 1. Viola a Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

CONSIDERANDO os termos da Parecer MPCO nº 080/2023;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns editou a Portaria nº 153/2021, nomeando seu sobrinho para o cargo em comissão de Gerente de Departamento daquela Casa Legislativa;

Documento Assinado Digitalmente por: Marcelo Douglas Barros Maciel
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 04b0037f-01d5-4081-8605-9d16c91075c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Dolores Fernandes Carneiro Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0037f-01d5-4081-8605-9d16c91075c

CONSIDERANDO que referida nomeação configurou nepotismo, afrontando a vedação constante da súmula vinculante nº 13 do STF, por não ser dotado o cargo em comissão envolvido de natureza política;

CONSIDERANDO, outrossim, haver a situação irregular perdurado por menos de 2 (dois) meses, dada a exoneração a pedido do servidor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Senivaldo Rodrigues Albino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Submeto ao debate, colhendo o voto de Dra. Alda.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

Sr. Presidente, Sr. Relator, demais colegas, com vênias redobradas, eu vou me filiar na íntegra ao parecer ministerial lançado nos autos, uma vez que ficou caracterizado o nepotismo e que o pedido de saída do servidor encontrado nessa situação não tem o condão de afastar a irregularidade. A irregularidade existiu, foi pega pelo Tribunal de Contas, enfim. Acho que é uma forma de a gente dizer o que o órgão pensa a esse respeito.

Então, creio que, até por coerência com outros votos meus, eu vou aplicar a multa nos termos sugeridos, com base no artigo 73, inciso I, no patamar de 20%.

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Deodata Dos Santos Monteiro Cavalcanti Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84209375-0115-4081-8605-9416591075c

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Eu vou indagar só, Conselheira Alda, o percentual mínimo desse artigo é 20% ou há outro percentual?

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

Com base no inciso I, seria 5%.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Eu concordo com Vossa Excelência. Eu estou abrindo aqui um debate porque, de fato, eu acho que a irregularidade existiu, mas, como o próprio Ministério Público aponta, para que seja regular com ressalvas e aplicar sanção, eu creio que a sanção, por conta de ter sido em um mês só, poderia ser em um patamar um pouco menor. Só isso. Eu concordo com Vossa Excelência, acho que deve ser mantido. Eu vou acompanhar a divergência.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

Podemos chegar em 10%?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Exato. Eu acho que 10% é uma multa razoável para o tempo que foi. Houve a irregularidade, ele não vai ter a mácula na conta porque vai ser julgado regular com ressalvas, mas é marcado uma punição ali, uma sanção pedagógica para que isso não se repita.

Se Vossa Excelência evoluir, eu acompanho integralmente Vossa Excelência.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

Sim, sim. Acho que o importante é a mensagem que a gente passa.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Exato, eu concordo também.

Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0637f-01d5-4081-8605-9d16c91075c

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR

Sr. Presidente, eu podia fazer um...

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Pois não, Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Olhe, eu acho que era bom certificar-se em relação ao processo, sabe? Porque eu anotei aqui, embora tenha pedido perdão por tratar-se de algum eventual equívoco, que se tratava de proposta de deliberação.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Não, não é. Tanto que eu estou na Presidência, Conselheiro Marcos Flávio, justamente porque em substituição ao Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

É porque é uma auditoria especial.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Em substituição ao Conselheiro Dirceu Rodolfo. Vossa Excelência já votou, Conselheira Alda abriu a divergência e eu acompanhei a divergência.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Eu só queria dizer mais um adendo. Quando o Tribunal iniciou a auditoria desse processo, enviando o ofício à Câmara, o servidor já havia sido exonerado, ocupou um pouco mais de um mês. Não sei se uma multa nesse percentual é uma boa sinalização de não sei o quê. Já havia sido exonerado.

Não foi efeito de uma... porque, muitas vezes, “ah, iniciou uma auditoria e devido aos trabalhos de auditoria o servidor foi exonerado”. Não. No início dos trabalhos o servidor já houvera sido exonerado.

Provavelmente, assim que teve cognição da irregularidade do servidor, o Presidente exonerou. Acho muito perigoso em tais casos o Tribunal punir. Não sei que pedagogia nós estamos dando aos gestores neste caso. Era só isso, Sr. Presidente.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Pois não, Dra. Alda.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

Eu queria pontuar que, na minha ótica, vênias redobradas novamente, entendo que, a despeito do tempo da recomendação do TCE, a proibição do nepotismo é antiga. A Constituição a repele, a Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal protege taxativamente, veda-a. Então, é com base nisso, sobretudo, que eu mantenho a multa no patamar encontrado. Entendo que há proporcionalidade e há razoabilidade nesse patamar.

GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:

Eu posso só fazer uma questão de fato?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Pois não, Dra. Germana.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Dra. Germana, só informando, eu peço desculpas, até a senhora enfatiza, era de articulação política. Então havia uma dúvida se seria o cargo...

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Dolores Fernandes Galvão Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Dolores Fernandes Cavalcanti Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0357f-01d5-4081-8605-9416f5f1075c

GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:

Desculpa, Conselheiro, eu não tinha dúvida, não. Vossa Excelência pode ter, mas eu nunca tive dúvida.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR

Não, não. Eu estou informando aos demais...

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

É o tipo do cargo que Vossa Excelência está informando.

CONSELHEIRO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Então, a dúvida do gestor se seria um cargo político ou não.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Está compreendido, Dr. Marcos Flávio.

GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:

Não. A questão de fato que eu ia suscitar...

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Pois não. Vossa Excelência tem a palavra.

GERMANA LAUREANO - PROCURADORA:

Era sobre a origem dos trabalhos de fiscalização. Salvo engano, houve uma denúncia, houve uma demanda. Então com essa certificação da existência dessa denúncia, então houve a iniciativa, pelo menos pelo que está

formalizado, do servidor. Porque a exoneração foi a pedido, não é? A gente não sabe, na prática, os fatos como se deram.

Mas, aproveitando também a questão de fato em relação à natureza do cargo, era um cargo administrativo. Apenas na terminologia dele existia que ele era assessor de uma Secretaria ligada à articulação política. Mas todo entendimento do Supremo é de que é considerado político, para fins de ressalvar da Súmula 13, aqueles que dizem respeito ao exercício de poder de Estado. E que não era. E esse eu deixei consignado no Parecer, só para dizer que, no meu caso, do meu ponto de vista, claro, com todo respeito ao Conselheiro Marcos Flávio, nunca houve dúvida.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Está compreendido, Dra. Germana.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Não, eu falo dúvida não de V. Exa. ou de nós julgadores...

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Do próprio servidor.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Perfeito, do servidor e da autoridade nomeante.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Eu compreendi, Conselheiro Marcos Flávio. Eu compreendi e a questão de fato também traz os elementos da iniciativa do processo. Mas, postas as questões, V. Exa. já votou, a Conselheira Alda abriu divergência e eu mantenho o meu acompanhamento à divergência, justamente porque a irregularidade, muito parecido com aquele caso anterior, que a gente julgou, não é possível a um gestor público não saber, não é escusável, na minha percepção, não saber quais são os cargos de natureza política.

Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Há, de fato, uma dúvida que poderia ser estabelecida porque no ambiente do Legislativo é diferente do Executivo, que tem os secretários, já é passível disso. Há uma discussão até no ambiente do Executivo, se secretários executivos são secretários... qual o nível de diretoria pode chegar a ser considerado primeiro escalão ou não. Mas no ambiente do Legislativo a gente sabe que não há uma função outra, a que não seja a do próprio Vereador, da função estatal. Então haveria uma dificuldade da existência de cargos de natureza executiva, de Estado, no Legislativo. Tanto que o Legislativo, dificilmente você tem um ambiente em que você pode dizer “ah, esse aqui é o primeiro escalão do Legislativo”. Qual o primeiro escalão do Legislativo? O Secretário-Geral da Casa poderia ser considerado? Quais são os cargos? De fato, pode haver uma dúvida, mas, nesta dúvida eu tenho certeza que o gestor avançou equivocadamente, tanto que ele refluiu em menos de um mês e meio.

Por isso eu vou manter, integralmente, a minha posição, acompanhando a divergência. E, fica proclamado o resultado, agradecendo ao Conselheiro Marcos Flávio, e devolvendo a Presidência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES FICOU DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida Barros
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 84b0d375-01d5-4b81-8b05-9d16c91b75c